



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18088.720404/2011-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.443 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELISEU FRANCISCO BATISTA MATÃO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA BANCÁRIA. CHEQUE E TED. PAGAMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento realizado a partir da presunção legal de omissão de receitas, pela ausência de escrituração contábil e fiscal de pagamentos liquidados com valores da conta bancária do sujeito passivo, mormente quando este sonega esclarecimentos e deixa de apresentar documentação hábil e idônea capaz relativamente às operações realizadas, embora intimado reiteradamente para tanto.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA DA ATIVIDADE. COMISSÕES. DIRF. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de tributos incidentes sobre as receitas de comissões pela venda de veículos constatadas a partir das declarações das fontes pagadoras em DIRF e que não foram escrituradas na contabilidade, nem declaradas em DIPJ e DCTF do sujeito passivo.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o arbitramento do lucro diante da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em sua contabilidade a movimentação bancária da empresa, bem assim os pagamentos liquidados com recursos existentes na conta de depósito mantida em estabelecimento bancário.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. REGRA DE EXCEÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento que visa a cobrança das diferenças de tributos apurados com base na utilização de coeficiente de presunção do lucro menor que o estabelecido pela legislação tributária, como exceção à regra geral.

#### TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2007, no valor histórico de R\$ 227.976,47.

O lançamento decorreu da apuração de: a) omissão de receitas de comissões informadas em DIRF por fontes pagadoras; b) omissão de receitas com base em pagamentos não escriturados (cheques/TEDs) identificados na movimentação bancária, com arbitramento do lucro; e c) aplicação incorreta do coeficiente de presunção do lucro (8%/12% em vez de 32%).

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 684/743), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que o lançamento é nulo por violação de sigilo bancário, dado que o acesso aos dados bancários pela fiscalização ocorreu sem ordem judicial prévia, constituindo prova ilícita, sendo a LC 105/01 inconstitucional ou irretroativa para o período;
- b) Que, por atuar com compra/venda e consignação de veículos usados, a base de cálculo correta seria a diferença entre compra e venda ou a comissão, não a totalidade dos depósitos bancários, que incluiriam valores de terceiros sem representar acréscimo patrimonial próprio;
- c) Que a presunção de omissão de receitas baseada apenas em movimentação bancária é ilegítima, cabendo à fiscalização o ônus de provar o fato gerador, não podendo basear-se em meras presunções;
- d) Que a presunção de omissão de receitas do Art. 42 da Lei 9.430/96 (relativa a depósitos) não poderia ser estendida a PIS/COFINS/CSLL em 2007 por falta de previsão legal à época;
- e) Que a aplicação do coeficiente de presunção de 32% (serviços) é incorreta, devendo ser aplicado 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) (comércio), pois a IN SRF 390/04, que equiparou consignação a serviço para este fim, é ilegal e inconstitucional por majorar tributo via ato normativo infralegal;
- f) Que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir faturamento ou receita do contribuinte, conforme entendimento do STF;

- g) Que os juros de mora devem ser limitados a 1% ao mês (Art. 161, §1º do CTN) e não calculados pela taxa SELIC;
- h) Que não há previsão legal para incidência de juros sobre a multa de ofício, e que esta, no patamar de 75%, é confiscatória e irrazoável, devendo ser reduzida para 20%.

Posteriormente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), proferiu o Acórdão n.º 12-100.234 (fls. 831/841) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTA BANCÁRIA. CHEQUE E TED. PAGAMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento realizado a partir da presunção legal de omissão de receitas, pela ausência de escrituração contábil e fiscal de pagamentos liquidados com valores da conta bancária do sujeito passivo, mormente quando este sonega esclarecimentos e deixa de apresentar documentação hábil e idônea capaz relativamente às operações realizadas, embora intimado reiteradamente para tanto.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA DA ATIVIDADE. COMISSÕES. DIRF. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento de tributos incidentes sobre as receitas de comissões pela venda de veículos constatadas a partir das declarações das fontes pagadoras em DIRF e que não foram escrituradas na contabilidade, nem declaradas em DIPJ e DCTF do sujeito passivo.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA. LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o arbitramento do lucro diante da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em sua contabilidade a movimentação bancária da empresa, bem assim os pagamentos liquidados com recursos existentes na conta de depósito mantida em estabelecimento bancário.

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. REGRA DE EXCEÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento que visa a cobrança das diferenças de tributos apurados com base na utilização de coeficiente de presunção do lucro menor que o estabelecido pela legislação tributária, como exceção à regra geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO E REVELIA.

Ocorre a preclusão e impõe-se a declaração de revelia, na ausência de apresentação de impugnação com contestação expressa para as matérias objeto do lançamento.

TRIBUTOS REFLEXOS (CSLL, PIS, COFINS)

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ, nos pontos em que não tenha havido argumentação específica em relação aos tributos reflexos.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário, entendendo que o acesso aos dados seguiu a LC 105/01 após recusa do contribuinte em fornecer informações, sem cerceamento de defesa.

A DRJ considerou não impugnadas as matérias relativas à omissão de receitas de comissões (informadas via DIRF) e ao arbitramento do lucro em si, por ausência de contestação expressa na Impugnação.

Quanto ao coeficiente de presunção, manteve o lançamento baseado em 32%, afirmando não ter competência para analisar a (in)constitucionalidade da IN 390/04. No mérito da omissão de receitas por pagamentos não escriturados, manteve a autuação com base no Art. 40 da Lei 9.430/96, ressaltando que o ônus da prova para afastar a presunção era do contribuinte, que não apresentou documentação suficiente para infirmar o lançamento.

Relativamente à aplicabilidade da presunção ao PIS/COFINS/CSLL, a DRJ entendeu que o art. 24, §2º da Lei 9.249/95 já autorizava a aplicação da presunção de omissão de receitas (baseada em pagamentos não escriturados, conforme Art. 40 da Lei 9.430/96) para o cálculo do PIS, COFINS e CSLL.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, a DRJ indeferiu o pedido por dois motivos: considerou que o ICMS não foi incluído na base utilizada no lançamento

(que foi a receita omitida presumida, e não a receita bruta) e ressaltou que o contribuinte não forneceu a documentação necessária para qualquer análise ou cálculo de exclusão.

Em relação aos acréscimos legais, a DRJ manteve a aplicação da taxa SELIC para os juros de mora, explicando que a Lei nº 9.430/96 (Art. 61, §3º) estabelece regra específica que prevalece sobre a norma geral de 1% do CTN (Art. 161).

A multa de ofício de 75% foi mantida com base no Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e a DRJ declarou-se incompetente para analisar a alegação de caráter confiscatório (inconstitucionalidade), por ser matéria fora da alçada administrativa.

Por fim, a DRJ observou que, no caso concreto, não houve a cobrança de juros sobre a multa de ofício, tornando a discussão sobre sua legalidade irrelevante para o processo em questão.

Ciente da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 852/900), em que reitera todos os argumentos da defesa, sendo necessário evidenciar o seguinte ponto novo/enfatizado:

- a) Pontua que conclusão da DRJ sobre a existência de "matérias não impugnadas" está equivocada. Sustenta que sua defesa inicial, ao abordar de forma ampla a ilegalidade da presunção de omissão de receitas com base em movimentação bancária e ao defender a correta aplicação dos coeficientes de presunção para sua atividade, já englobava implicitamente a contestação desses pontos;
- b) Pugna, portanto, que o CARF desconsidere a decisão da DRJ de não analisar esses pontos por falta de impugnação específica e que, ao contrário, reconheça que a defesa foi completa e analise o mérito de todas as alegações apresentadas desde o início do processo.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE O artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72 informa que são nulos os atos que impliquem o preterimento do direito de defesa. O artigo 60 do mesmo decreto diz que irregularidades, erros e omissões não importarão a nulidade e serão sanados, se não resultarem em prejuízo ou não influírem na solução do litígio.

A Impugnante está tendo oportunidade de opor-se aos fatos e fundamentos apresentados pela fiscalização, de expor e defender suas razões e produzir provas, a fim de afastar as exigências contidas nos autos de infração.

No presente processo, a suposta mácula, ou seja, a quebra do sigilo bancário suscitada pela Impugnante constitui, na essência, matéria de defesa, mas não entendo que houve preterição do direito de defesa a justificar a declaração de nulidade.

Vale ressaltar que o acesso às informações bancárias da Impugnante pelo Fisco obedeceu às regras legais e regulamentares vigentes, após a recusa do sujeito passivo em prestá-las espontaneamente conforme se verifica nas reiteradas intimações acostadas aos autos.

Também releva registrar que a Impugnante foi reiteradamente intimada a manifestar-se acerca das informações constantes dos extratos bancários e a apresentar documentação hábil e idônea a comprovar e esclarecer as operações financeiras identificadas pela fiscalização, no entanto, permaneceu silente e nenhuma documentação foi apresentada.

Muitas foram as oportunidades para esclarecer e comprovar que nas operações bancárias identificadas não se tratavam de receitas omitidas, no entanto, a Impugnante preferiu o silêncio e a sonegação de documentos, de sorte que a autorização legal para acesso às informações bancárias, entre outras razões, visa impedir que o sujeito passivo, ao argumento de direito à privacidade e ao sigilo da sua movimentação financeira, se valha de sua própria torpeza para ocultar fatos geradores de tributos.

Enfim, não se verificou no procedimento da fiscalização e no contencioso sequer indício de que a Impugnante tenha sofrido cerceamento do seu direito ao contraditório e à defesa, não havendo razão para acolher o argumento de nulidade.

**DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS** Constou do Auto de Infração o lançamento referente à omissão de receita da atividade (comissão), item 001, de fls. 580, que se refere aos valores identificados na DIRF das fontes pagadoras (instituições financeiras) e não escrituradas, nem declaradas pela Impugnante.

No entanto, em sua impugnação a Impugnante não fez qualquer menção a este lançamento de maneira que se considera matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Também em relação ao arbitramento do lucro, o que determinou a majoração dos coeficientes de presunção em 20%, não houve qualquer argumentação na peça de defesa, sendo certo que a impugnação deve ser expressa, portanto, trata-se de matéria não impugnada.

**DO COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO DO LUCRO** A fiscalização realizou o lançamento das diferenças de IRPJ e CSLL incidentes sobre as receitas declaradas pelo

contribuinte, em razão deste ter utilizado as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, como coeficientes de presunção do lucro, ou seja, menor que a prevista para a atividade de venda de veículos em consignação, que é equiparada a prestação de serviços e atrai o coeficiente de 32% para ambos os tributos.

Em sua defesa a Impugnante arguiu a inconstitucionalidade da Instrução Normativa 390/2004, que em seu artigo 96, § 3º estabeleceu a alíquota de 32% para a base de cálculo presumida do lucro nas operações de compra e venda de veículos.

Ocorre que a autoridade fiscal na atividade de lançamento está vinculada aos atos normativos em vigor, de maneira que não pode deixar de verificar a regularidade das obrigações tributárias à luz das normas de incidência vigentes na época de ocorrência dos fatos geradores, tais quais as que equipararam as operações da Impugnante à prestação de serviços e estabeleceram o coeficiente de presunção de 32% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Igualmente, ao julgador administrativo, além de faltar competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade, é vedado deixar de aplicar lei ou decreto sob este fundamento, a teor do que dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Tendo sido o lançamento realizado em estrita obediência às normas tributárias que regem a matéria é de se reconhecer a procedência da exação.

**DAS RECEITAS OMITIDAS – PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS** A fiscalização considerou como receita omitida o montante dos pagamentos realizados mediante emissão de cheques e TED bancários, os quais não foram escriturados na contabilidade do sujeito passivo, ancorada na presunção legal de que trata o artigo 40 da Lei nº 9.430/96.

Analisando o relatório fiscal é possível constatar que a autoridade tributária, com base nos extratos bancários da Impugnante, preparou planilhas individualizando os pagamentos com cheques e TED e submeteu-as à manifestação da Impugnante.

A Impugnante teve a oportunidade de esclarecer os motivos que ensejaram a emissão de cada cheque e TED individualizado pela fiscalização, mas não o fez, bem assim não apresentou quaisquer documentos relacionados aos pagamentos.

Em sua defesa a Impugnante argumentou que não se pode presumir a omissão de receita a partir dos extratos bancários, que os depósitos são repassados a terceiros proprietários dos automóveis vendidos e que nem toda a movimentação constitui renda.

Percebe-se que a Impugnante está equivocada ou desconhece a legislação tributária, que permite a presunção de omissão da receita em algumas hipóteses expressamente descritas em lei, como neste caso, onde o artigo 40 da Lei nº 9.430/96 autoriza presumir que os pagamentos não escriturados na contabilidade do contribuinte são receita.

A Impugnante referiu-se a depósitos bancários que pertenceriam a terceiros e que nem todo depósito é renda. Tais argumentos revelam que a Impugnante está equivocadamente confundindo a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que não foi o fundamento do lançamento, com aquela do artigo 40.

A fiscalização não presumiu a omissão de receita a partir da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, mas a partir da ausência de escrituração de pagamentos na contabilidade, que foi constatada na análise dos extratos bancários, os quais revelaram a liquidação de obrigações não contabilizadas através da emissão de cheques e TED.

Cabe lembrar que, neste lançamento por presunção legal de omissão, o ônus de comprovar a propriedade dos recursos bancários utilizados nos pagamentos não escriturados é da Impugnante, e não basta a mera argumentação de que pertence a terceiros ou a simples apresentação ou juntada de documentos, incumbe ao sujeito passivo apontar as razões da discordância e provar ao Fisco cada pagamento não escriturado refere-se a repasse da venda de veículo consignado ao proprietário, concatenando documentos e valores a fim de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 16, III do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, a Impugnante apresentou os documentos de fls. 747/816 com fito de comprovar as operações de compra e venda de veículos.

Analisando a documentação apresentada pode-se notar que se tratam de fichas e CRV de veículos que não se prestam para comprovar operação de venda de veículos, por exemplo, como os contratos assinados ou os CRLV (recibo de compra e venda emitido pelo DETRAN) com identificação das partes, valor e assinaturas reconhecidas, concatenados com os cheques e TED.

Neste caso, a documentação apresentada não se mostra hábil e idônea a comprovar a efetiva operação de venda conforme alegou a Impugnante, sendo certo que teve tempo suficiente, desde que foi intimada ainda no procedimento fiscal, para reunir os contratos e CRLV, dentre outros documentos, que não deixassem dúvida de que cada pagamento se referia a efetiva venda do veículo, valor e beneficiário.

Como se vê, não é possível acatar os argumentos da Impugnante acerca dos pagamentos não escriturados. A Impugnante insiste em afirmar que os pagamentos referem-se a recursos de terceiros e nem toda movimentação é renda da atividade, mas não trouxe provas capazes de sustentar suas afirmações e justificar a falta de escrituração dos pagamentos, de modo que se deve manter a autuação nos termos em que foi lavrada.

Por fim, ao contrário do que arguiu a Impugnante, há previsão legal para incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre as receitas omitidas, no artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95 e a Lei nº 8.212/91 citada pela Impugnante refere-se à contribuição previdenciária, que não é objeto da autuação.

DO ICMS NA BASE DA PIS/COFINS Sem precisar adentrar ao mérito da existência ou não de base legal, não houve inclusão de ICMS para incidência de PIS e COFINS, de maneira que não se pode excluir o que não foi incluído. As contribuições para o PIS e COFINS incidiram sobre as receitas omitidas por presunção legal, com fulcro no artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95, além disso, o pedido da Impugnante não seria factível, haja vista que sonegou notas fiscais e livros de entrada das mercadorias.

DOS JUROS E MULTA A Impugnante questionou os juros aplicados, sob a alegação de que deveria ser de 1%, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN. Quanto à multa, considera confiscatória e deve ser limitada a 20%.

O juros e multa de ofício aplicados no auto de infração observaram as disposições legais contidas nos artigo 44, I e 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

O juros à alíquota de 1%, previsto no CTN, refere-se aos casos em que não há lei prevendo de maneira diversa, logo, não se aplica neste caso em que a legislação tributária federal tem disposição específica para os tributos de sua competência, qual seja, o artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Também em relação à multa de ofício a legislação tributária federal previu a alíquota de 75% artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, não competindo ao órgão de julgamento apreciar a alegação do caráter confiscatório, sendo vedado deixar de aplicar a disposição legal vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

DOS JUROS SOBRE MULTA Não houve neste lançamento a aplicação de juros sobre multa, portanto, não é objeto da lide.

Como já relatado, o Recurso constitui-se em mera cópia da impugnação, que já foi detalhadamente enfrentada pela DRJ.

A sua única alegação nova, de inexistência de matéria impugnada, por seu próprio fundamento apenas confirma a ausência de impugnação ou a sua realização de forma genérica, especificamente no que se referem às receitas de comissões, que não se confundem com receitas de vendas de veículos que defende serem presumidas.

No mais, assim como a impugnação o Recurso gasta grande parte de suas laudas tratando de alegação de quebra de sigilo, e traz alegações genéricas e não consegue comprovar com documentos hábeis e idôneos os fatos que alega.

É de conhecimento geral que a atividade de compra e venda de veículos muitas vezes utiliza-se a prática da venda consignada, e que a receita efetiva da vendedora pode ser a diferença, comissão ou valores recebidos por financiamentos. Mas tudo isso depende de prova e contabilização adequada da atividade, o que a Recorrente não fez.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a

decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva